

Construtora Norberto Odebrecht Brasil S.A.

## ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA METROPOLITANA DE TRANSPORTES COLETIVOS

Processo nº 54324081

Edital de Pré-Qualificação Edital nº 002/2013

Assunto: Contrarrrazões



A **CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.220.039/0001-78, com sede na Praia de Botafogo, nº 300, 11º andar-parte, Botafogo, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22250-040, neste ato representada por **BRENO DE AGUIAR COUTINHO**, vem à digna presença de Vossa Senhoria apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo apresentado pelo **CONSÓRCIO EPC-WVG.**, devendo o entendimento que inabilitou o Recorrente ser mantido, o que faz pelos motivos fáticos, técnicos e jurídicos que se seguem elencados a seguir.

Requer sejam as presentes Contrarrrazões recebidas, por tempestiva, analisadas por essa Comissão Permanente de Licitação e, que seja mantida a decisão dessa Comissão que inabilitou o Consórcio Recorrente, caso

essa Comissão decida ao contrário, seja remetida à instância superior, nos termos da legislação vigente

Termos em que,  
Pede e espera Deferimento,  
Goiânia, 10 de janeiro de 2014.



---

**CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.**

**BRENO DE AGUIAR COUTINHO**

## DAS CONTRARRAZÕES

### I – Síntese da Pretensão do Recorrente

Passa-se a fazer um breve relato das pretensões recursais trazidas pelo **CONSÓRCIO EPC-WVG**, conforme a seguir:

a) Recorrente pontua que quanto ao descumprimento do item 7.1 do Edital (deixar de apresentar em mídia eletrônica os documentos de habilitação digitalizados), nem o Edital, nem a Lei nº 8.666/93 cominam pena de inabilitação por esta razão. Que a CPL-CMTC poderia suprir esta falha, estabelecendo que a empresa líder do Consórcio apresentasse cópia digitalizada, em prazo determinado, aí sim, sob pena de inabilitação no caso de descumprimento.

b) Afirma que a mídia eletrônica serviria apenas para facilitar a reprodução dos documentos entregues à CPL-CMTC, e não prejudicam a análise, já que os originais encontram-se completos. Conclui o Recorrente que há possibilidade de falha no aparelho que efetuou a leitura do CD, e que o descumprimento parcial do item 7.1 não poderia levar a sua inabilitação.

c) A CAT nº 0932/2007 - INFRAERO apresentada pelo Recorrente não foi analisada pela CPL-CMTC no julgamento da capacidade técnica, pois não foi considerada semelhante ao objeto da licitação. Alega que a CPL-CMTC deveria ter realizado diligência a fim de constatar se as obras constantes no referido atestado podem ou não ser consideradas semelhantes às licitadas.

d) Ainda sobre a CAT nº 0932/2007 - INFRAERO, alegou o Recorrente que, embora seja referente a serviços realizados na Base Aérea de Brasília, estes serviços foram executados com interferências, sem interrupção do tráfego aéreo, nem de veículos de apoio às operações aéreas. Diz o Recorrente que entre os serviços do atestado está a construção de um viaduto rodo-aeroviário, que foi realizado sem interrupção do tráfego de veículos. Concluiu afirmando que os serviços executados na Base Aérea de Brasília e constantes na CAT 0932/2007 - INFRAERO possuem características compatíveis com o objeto do Edital de Pré-Qualificação nº 002/2013.

e) Ao final, o Recorrente solicita a reformulação da decisão da CPL-CMTC que o declarou inabilitado no Edital de Pré-Qualificação nº 002/2013,, reconhecendo que foram cumpridas as normas editalícias e legais e declarando-o habilitado.

## **II – DAS IMPROCEDENTES TESES DO RECORRENTE - DA IRRETOCABILIDADE DA DECISÃO ATACADA.**

Conforme narrado anteriormente, o Recorrente se insurge contra a sua inabilitação na pré-qualificação Edital nº 002/2013. Sem qualquer razão que o ampare, o Consórcio EPC-WVG, em peça recursal, requer a revisão da decisão da dita Comissão da CMTC de inabilitá-lo na presente pré-qualificação.

O Consórcio Recorrente foi inabilitado por descumprimento aos itens 7.1 e 7.6.2.2.1, alíneas “a” (a.1, a.2 e a.3) e “c” (c.1 e c.2), do citado edital.

As razões constantes no recurso interposto pelo consórcio Recorrente não são suficientes para a alteração do resultado do julgamento da d. Comissão. Para tanto, adentrando ao mérito das alegações do Recorrente, faz-se necessário analisar dois pontos, a saber:

**Primeiro:** A falha na apresentação da documentação digitalizada, deixando de atender o item 7.1 do presente Edital de Pré-Qualificação;

**Segundo:** Solicitação de consideração de atestado cujos serviços foram realizados em base aérea – Certidão de **Acervo Técnico nº 932/2007**, atestado da INFRAERO, para comprovar o atendimento ao item 7.6.2.2.1, **alíneas “a” (a.1, a.2 e a.3) e “c” (c.1 e c.2).**

Sobre cada um dos pontos acima, faremos nossas considerações, mostrando que a d. Comissão não cometeu equívoco algum em sua análise, bem como que não prosperam as colocações trazidas no recurso do Recorrente.

**Primeiro: A falha na apresentação da documentação digitalizada, deixando de atender o item 7.1 do presente Edital de Pré-Qualificação;**



O Consórcio EPC-WVG, aqui Recorrente, não apresentou cópia completa digitalizada de toda a sua documentação de habilitação, conforme exigência editalícia, no item 7.1, transcrito a seguir:

"7.0 - DA HABILITAÇÃO

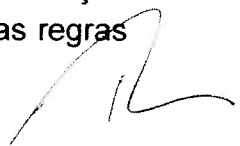
7.1 - Os documentos exigidos nos itens abaixo, relativos à habilitação, deverão ser entregues em duas vias, sendo uma original, numerada sequencialmente e rubricadas pela PROPONENTE, e uma cópia, reprodução fiel da original, contemplando assinaturas e rubricas, através de mídia eletrônica (CD-ROM, com os documentos da proposta original escaneados, em software compatível com Acrobat Reader) a via impressa poderá ser apresentada em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente, publicação em órgão ou imprensa oficial desde que perfeitamente legíveis."

No edital de pré-qualificação em questão está contida a seguinte condição de habilitação dos participantes:

"7.9 - DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE HABILITAÇÃO:

7.9.1 - Não será concedida habilitação ao licitante que deixar de apresentar qualquer dos documentos referidos nos subitens 7.3.1 a 7.7 ou apresentá-los em desacordo com as exigências estabelecidas neste Edital."

É incontestável que era de total conhecimento de qualquer interessado em que condições deveriam ser entregues os documentos, na seção de realização da licitação. O erro cometido pelo licitante fere claramente as regras contidas no Edital.



E ainda, vem o Recorrente querer repassar a responsabilidade de seu erro para a d. Comissão, ao argumentar que o problema pode não estar no CD, mas sim no aparelho que fez a leitura da mídia. Pelo o que pode aferir do Relatório de Análise da Documentação do Edital nº 002/2013, somente o Recorrente não atendeu essa exigência, apresentando parte da copia da documentação original em CD-ROM.

Logo, se todos os demais licitantes apresentaram mídias eletrônicas, que foram lidas pelo mesmo aparelho. É estranho que somente para abrir o conteúdo do CD do Recorrente, o aparelho apresentasse problema! E, caso o problema fosse atinente ao aparelho de leitura, o CD não teria sido lido, e verificado que constava somente parte da documentação.

Não há de se falar em problema no aparelho de leitura, pois o CD entregue pelo Recorrente foi lido, mas seu conteúdo estava incompleto, ferindo o disposto no item 7.1 do presente edital.

Deve-se registrar que o julgamento da Comissão encontra-se completamente vinculado aos critérios estabelecidos no Edital. Por ordem do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, que determina:

*Art. 41. A Administração **não pode descumprir** as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

Pois bem, sendo que a exigência constante no Edital era de conhecimento de todos, mesmo assim, o Consórcio Recorrente inseriu nos seus documentos de habilitação, um CD com cópia incompleta da documentação de habilitação.

A d.Comissão acertou ao inabilitar o Recorrente, pois o item 7.9 do Edital Pré-Qualificação nº 002/2013 não deixa margem de dúvida à sua interpretação, e nele encontra-se DETERMINADA a forma de apresentação dos documentos na licitação, que foi descumprida pelo Recorrente no desatendimento ao item 7.1. do referido Edital.



**Segundo: Solicitação de consideração de atestado cujos serviços foram realizados em base aérea – Certidão de Acervo Técnico nº 932/2007, atestado da INFRAERO, para comprovar o atendimento ao item 7.6.2.2.1, alíneas “a” (a.1, a.2 e a.3) e “c” (c.1 e c.2).**

No rol de seus documentos de habilitação, o Consórcio EPC-WVG/Recorrente inseriu o atestado da **INFRAERO (CAT nº 932/2007)**, cujos serviços executados foram *“obras e serviços de engenharia de reforma, ampliação e modernização do terminal de passageiros – Etapa 4; da construção e montagem da subestação de navegação aérea, da construção da pista de pouso 11R/29L e das respectivas pistas de táxi; da nova via de acesso à base aérea de Brasília (BABR); do pátio de aeronaves 4 – Remoto; do pátio de terminal de cargas aéreas; da pista de táxi ‘n’; da ampliação do pátio principal do estacionamento de aeronaves e do reforço da pista de táxi ‘q’ do Aeroporto Internacional de Brasília – Presidente Juscelino Kubitschek”*.

Veja que o objeto do atestado caracteriza plenamente os serviços prestados na reforma, ampliação e construção dentro do Aeroporto Internacional de Brasília. Em seu recurso, o Recorrente quer demonstrar que os serviços, mesmo prestados dentro de um Aeroporto, preservam as características de serviços prestados em área urbana. Observa-se aqui, que o Recorrente quer induzir a d. Comissão a entender, que estando o Aeroporto dentro de uma cidade, as obras nele executadas preservariam as características de obra executada em área urbana, como exigido no edital de Pré-Qualificação nº 002/2013. **Isto não pode acontecer, pois não guarda nenhuma verdade!**

A d. Comissão, em resposta a uma impugnação interposta (e negada) ao presente edital, deixa claro quais são as características das obras urbanas em que a licitante deveria demonstrar sua capacitação técnica, motivando a exigência editalícia de experiência de obra em área urbana:

*“A licitante deverá comprovar sua experiência em logística, planejamento e execução de obras em área com grande volume de tráfego e densamente povoadas, ou seja, deverá demonstrar a sua aptidão para prestar os serviços sem colocar em risco a segurança do imenso contingente de*

Construtora Norberto Odebrecht Brasil S.A.

*peçoas que circunda ou circula pelas áreas das obras, como também sem causar danos às propriedades e bens de terceiros.*

*(...)*

*Logo é de suma importância que as **licitantes demonstrem experiência prévia na execução de obras em área urbana e com grande número de interferências**, sob pena de contratar-se empresa que não reúna tais qualificações e que poderá causar danos relevantes para a população e à Administração Pública.*”(destacamos)

Com a explicação transcrita, que a d. Comissão disponibilizou a todos os interessados no site da CMTC, não pairam dúvidas, quanto às considerações que devem ser feitas quando da determinação da presença, ou não, de similaridade entre os serviços apresentados pelos licitantes e os necessários para a contratação da Administração.

Os serviços executados em aeroportos, embora possam levar de forma apressada a pensar que guardem similaridade com os de ambiente urbano, **destes se diferem**. Isto por que um aeroporto, no desenvolvimento de suas atividades, obrigatoriamente obedece a rígidas regras de segurança, pré-estabelecidas e de amplo conhecimento de seus operários.

Devido ao alto risco de acidentes, há uma mitigação e minimização dos riscos, com controle das atividades desenvolvidas e das interferências externas. Desta maneira, a realização de qualquer obra em aeroporto deve seguir uma logística tal que a enquadre em todos os quesitos de controle e segurança existentes para o caso. As situações a que a prestação de serviços em aeroportos está exposta são previsíveis, diferentemente do que ocorre nos ambientes urbanos.

No ambiente urbano a imprevisibilidade das ocorrências, bem como a impossibilidade da determinação dos componentes de risco e de interferências, trazem à execução de obras ali, características diferentes da execução em aeroportos.





Afirmamos aqui que concordamos, em sua totalidade, com o entendimento da Comissão, de não aceitar o atestado de **CAT 932/2007 – INFRAERO**, apresentado pelo Recorrente, pois o mesmo apresenta serviços que **NÃO GUARDAM SIMILARIDADE** com os exigidos no edital, em seu item 7.6.2.2.

O Recorrente diz imperioso que a d. Comissão faça diligências a fim de constatar *in loco* onde e como os serviços do atestado de CAT nº 932/2007 foram executados. Há de se verificar, no julgamento da habilitação de uma licitação, se os requisitos do edital foram atendidos ou não foram. Caso haja necessidade de diligências, estas não têm o condão de eliminar as falhas na documentação do licitante.

Ademais, se o Recorrente entende, erroneamente, que os serviços executados em aeroportos supostamente deveriam ser aceitos como executados em área urbana, que juntasse suas provas na própria documentação de habilitação! Não há razoabilidade em se transferir esta responsabilidade à Comissão, solicitando diligência para um fim a que esta não se destina.

De modo que, se o licitante dispunha de determinado documento, que comprovasse a similaridade das obras executadas no aeroporto com as de área urbana, mas esqueceu de apresentá-lo, arcará com as consequências de sua própria conduta, foi o que acertadamente decidiu a d. Comissão, ao inabilitar o Consórcio/Recorrente.

Caberia ao Recorrente, na qualidade de detentor do atestado, antes da data marcada para a realização deste certame, e caso fosse pertinente ao serviço prestado, solicitar ao emissor do atestado, ao seu Contratante na execução dos serviços, uma retificação ou complementação das informações contidas no atestado. Neste caso, não pairariam dúvidas quanto à veracidade e adequação do atestado.

Ainda há que se levar em consideração, se supostamente os serviços da CAT nº 932/2007 tivessem característica daqueles executados em área urbana, ainda, assim, não seria razoável estender este entendimento a toda a obra executada. Nesta situação hipotética, a d. Comissão deveria se certificar de quais serviços se revestiria desta similaridade ao objeto do edital nº 002/2013, para

então, considerar (ou não) **serviços e quantitativos** constantes no referido atestado.

No nosso entendimento, os únicos serviços que SUPOSTAMENTE poderiam guardar essa similaridade seriam aqueles descritos na CAT nº 932/2007 às folhas 222 da documentação do Consórcio Recorrente. A chamada “Obra D – Acesso à base aérea de Brasília (BABR)”, especificamente, para os itens do edital abaixo citados e com os seguintes quantitativos:

**- item a.2: Execução de Pavimento Flexível – CBUQ**

Quantidade 1: 413,99 m<sup>3</sup> (fls. 222)

Quantidade 2: 856,23 m<sup>3</sup> (fls. 222)

**Total para o item: 1.270,22 m<sup>3</sup>**

**- item a.3: Execução de Pavimento – Sub - base e base**

Base: 816,50 m<sup>3</sup> (fls. 222)

Sub-base: 32.265,91 m<sup>2</sup> (fls. 222), que equivalem a 6.453,04 m<sup>3</sup>, considerando a espessura da camada igual a 20 cm.

**Total para o item: 7.269,54 m<sup>3</sup>**

Ou seja, mesmo que, numa situação hipotética, o atestado da CAT nº 932/2007, da INFRAERO, de serviços executados em aeroportos, fosse aceito, **seus quantitativos seriam insuficientes para comprovar a qualificação técnica do Consórcio Recorrente no item 7.6.2.2.1, alíneas “a” (a.1, a.2 e a.3) e “c” (c.1 e c.2).** Por consequência, ainda, permaneceria inabilitado o Recorrente no edital de Pré-Qualificação nº 002/2013.

Diante de toda a fundamentação aqui trazida, com elementos técnicos, legais e doutrinários, pedimos a d. Comissão que sejam consideradas as contrarrazões expostas e, desta feita, **mantenha-se a inabilitação do CONSÓRCIO EPC-WVG no Edital de Pré-Qualificação nº 002/2013**, por descumprimento aos itens 7.1 e 7.6.2.2.1, letras “a” (a.1, a.2 e a.3) e c (c.1 e c.2). Pois, a documentação digitalizada apresentada pelo Recorrente está incompleta e o atestado de CAT nº 0932/2007 - INFRAERO não guarda similaridade de serviços executados com os exigidos para capacitação técnica.

### III – DA DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

A decisão exarada pela d. Comissão de Licitação que inabilitou o Consórcio EPC-WVG/Recorrente é totalmente legal, e atenta aos princípios de vinculação ao edital e isonômico, que também devem reger seus atos, eis que a finalidade de toda licitação pública é, segundo o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**” (destacamos)

Nesse sentido, oportuno transcrever a lição do jurista **Cristiano Reis Juliani**, no artigo denominado “Contratação Subsidiária a Convenio e Sub-Contratação”, publicado na Revista Juris Síntese, edição nº 24, de junho de 2.000, *in verbis*:

“A *impessoabilidade* é princípio norteador da Administração Pública, erigido ao nível constitucional, art. 37, Açambarca duplo aspecto. **Em relação aos administrados, significa que não pode a Administração Pública tratar a um e a outro administrado com discriminações, sejam benéficas, sem prejudiciais, impondo ao gestor público comportamento isento de favoritismo e de perseguições, vedando-lhe adentrar a seara da amizade ou antipatia para atuar em seu ofício.** Já em relação à própria Administração, a impessoabilidade se revela na imputabilidade dos atos administrativos ao órgão ou entidade e não ao funcionário que o pratica; a vontade estatal se expressa por via de um órgão não de um agente.

*Entre tantas demonstrações de aplicação desse princípio constitucional, o art. 37, inciso XXI, estabelece "processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os participantes", o que permite a conclusão de que se trata, em verdade, de faceta da isonomia, em corolário ao genérico preceito fundamental do artigo 5º, caput, de que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". (grifamos)*

Demonstrada está a legalidade perpetrada pela d. Comissão de Licitações, em sua decisão que inabilitou o Consórcio EPC-WVG/Recorrente, bem como a improcedência das teses do Recorrente, que tenta impor, inadequadamente, um entendimento errôneo quanto à similaridade de serviços à d. Comissão.

Desta forma, qualquer entendimento diversa da d. Comissão que não seja a manutenção da inabilitação do Consórcio EPC-WVG/Recorrente seria atentar contra o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 e os princípios da legalidade, isonomia (igualdade) entre os licitantes, além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (artigo 37, caput e XXI da Constituição Federal/1988 e artigo 41 c/c artigo 43, § 3º da Lei de Licitações.

#### IV - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, por ter a d. Comissão de Licitação da CMTC, acertadamente, ao fundamentar a decisão de julgamento da habilitação da Pré-Qualificação Edital nº 002/2013, referentemente ao licitante Consórcio EPC-WVG/Recorrente, como tendo sido **inabilitado** para o citado edital, por não haver atendido aos itens 7.1 e 7.6.2.2.1, alíneas "a" (a.1, a.2 e a.3) e "c" (c.1 e c.2), do citado edital.

Requer que sejam recebidas e conhecidas estas contrarrazões ao recurso interposto pelo Recorrente, dando-lhe provimento, com a finalidade de que seja **mantida a inabilitação do Consórcio EPC-WVG/Recorrente, na Pré-**

**Qualificação Edital nº 002/2013 e, por conseguinte, seja negado provimento ao recurso interposto pelo Consórcio Recorrente.**

Nestes Termos

Pede-se Deferimento

Goiânia, 10 de janeiro de 2014.



---

**CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT BRASIL S.A.**

**BRENO DE AGUIAR COUTINHO**